

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 496, DE 2006

“Dá nova redação ao art. 149 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA e
outros

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Roberto Gouveia, permite aos Estados e Municípios “fixar as alíquotas de contribuição para financiar o regime próprio de previdência de seus servidores.”

Em sua fundamentação, o autor aduz que a Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, adota como parâmetro de contribuição a alíquota de 11% instituída para os servidores federais, o que se mostraria excessivo para algumas unidades federadas. A nova redação proposta, prossegue, permitiria adequar as alíquotas cobradas às particularidades da realidade local de cada Estado ou Município, ensejando um desejável equilíbrio financeiro e atuarial.

É o relatório.



F6DCF4E228

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Particularmente quanto ao princípio federativo, verifica-se que a nova redação proposta não viola a autonomia de Estados e Municípios. Pelo contrário, amplia e fortalece o poder desses entes de reger-se segundo suas peculiaridades locais, adaptando seu quadro normativo às suas necessidades e possibilidades financeiras, em matéria de sua expressa competência. É oportuno lembrar aqui a lição de Michel Temer, para quem a descentralização política – a capacidade de estabelecer comandos normativos em matéria de competência própria – é da essência da Federação, criando uma organização territorial onde coexistem ordens jurídicas parciais autônomas (Estados e Municípios) e uma ordem jurídica geral soberana (a União).¹ A Proposta de Emenda à Constituição em análise reforça essa descentralização e autonomia, respeitando a natureza regional típica daquela forma de Estado. A Federação se vê, desse modo, confirmada e robustecida, não havendo violação do art. 60, § 4º, I.

Outrossim, a previsão de que os regimes previdenciários de Estados e Municípios atendam “ao objetivo de equilíbrio atuarial e financeiro” harmoniza-se com a regra geral estabelecida pela Constituição para o regime

¹ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 57 e ss.



F6DCF4E228

previdenciário dos servidores públicos em seu art. 40. Essa exigência, de outra parte, respeita os critérios de responsabilidade orçamentária que têm inspirado a ordem jurídica brasileira em toda a vigência da Constituição de 1988, merecendo portanto acolhida neste colegiado.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 496, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

